(369/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – OFICIAL INTERINO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – APURAÇÃO PELA CORREGEDORIA PERMANENTE –– ARQUIVAMENTO – FATOS QUE ENSEJARIAM, EM TESE, A QUEBRA DE CONFIANÇA E SUBSTITUIÇÃO DO INTERINO, QUE NÃO SE SUJEITA ÀS PENAS PREVISTAS NA LEI Nº 8.935/1994 – PROVAS QUE AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE DESCASO, DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Total Imóveis Eireli* contra a r. decisão da MM.ª Juíza Corregedora Permanente que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar formulada contra o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Bauru/SP, por não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016609-56.2022.8.26.0071 e o código EB4840.

vislumbrar a ocorrência de falta disciplinar (fls. 130/134).

Alega a recorrente, em síntese, que o registrador não cumpriu, tempestivamente, suas atribuições administrativas, causando-lhe danos. Afirma que, concedida ordem de cancelamento das indisponibilidades de imóveis registrados em seu nome, deveria o registrador ter cumprido, imediatamente, o quanto determinado judicialmente. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso para aplicação das penalidades previstas em lei por conta do descumprimento, pelo registrador, de seus deveres de ofício (fls. 139/153).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 168/171).

Opino.

O procedimento meramente administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial ou Tabelião foi irregular e, na hipótese dessa constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da Delegação. A prova destina-se, pois, à formação de convencimento do Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, se ausente indícios de falha, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, caso presentes.

Nesta ordem de ideias, importa observar que, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, há que se apurar a alegação da prática de faltas funcionais pelo Oficial de Registro. Contudo, não há fundamento jurídico ou legal que ampare a pretensão do particular em pleitear uma punição, interesse este que se encerra com a apuração dos fatos.

É a Corregedoria Permanente que deve conduzir tal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016609-56.2022.8.26.0071 e o código EB4840.

procedimento, exatamente como ocorreu no presente feito, visando aferir a regularidade da conduta do delegatário. O direito de peticionar da recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer a punição do representado.

No caso concreto, a despeito das alegações da recorrente, acertadamente ficou consignado na r. decisão recorrida que não há indícios da prática de falta funcional passível de apuração e punição.

Aliás, é importante ressaltar que a delegação está vaga, de maneira que, ainda que houvesse provas da prática de eventual infração disciplinar, a hipótese ensejaria, em tese, a quebra de confiança e consequente substituição do Interino e não, a aplicação de uma das penas previstas na Lei nº 8.935/1994.

Nesse cenário, considerando os robustos esclarecimentos prestados pelo Oficial Interino (fls. 103/111) que, inclusive, demonstrou ter agido com cautela e zelo no cumprimento das ordens judiciais recebidas, não há que se falar em omissão dolosa ou descumprimento de seus deveres de ofício.

Por outro lado, tendo sido feita a prenotação da ordem de indisponibilidade e, posteriormente, de seu cancelamento, com a suspensão da qualificação dos títulos ingressados na sequência, é possível afirmar, tal como bem entendeu a MM.ª Juíza Corregedora Permanente, que o caso era mesmo de arquivamento do pedido de providências formulado pela recorrente.

Consigne-se, por fim, que os supostos danos alegados pela recorrente deverão, se o caso, ser comprovados e discutidos em sede própria, não sendo o presente procedimento administrativo, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016609-56.2022.8.26.0071 e o código EB4840.

caráter disciplinar, a via adequada para tal debate.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é no sentido de *negar provimento* ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 04 de outubro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016609-56.2022.8.26.0071 e o código EB4840.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1016609-56.2022.8.26.0071

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1016609-56.2022.8.26.0071 e o código EB494B.